MENSAGEM DO LEGISLATIVO Nº 004/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP
PROTOCOLO GERAL 96/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 11:36
Administrativo - PROT 96/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os vereadores e vereadoras da Câmara Municipal de Pradópolis apresentam o anexo Projeto de Lei nº 012/2022, que **"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Com o crescimento da cidade e a falta de empregos locais, cada vez mais pradopolenses precisam se deslocar para outras cidades para trabalhar, sendo que a grande maioria se destina a Ribeirão Preto.

É notório que existem reclamações diárias do serviço prestado pela atual empresa permissionária quanto a horários e principalmente excesso de lotação.

Nas cidades de Dumont/SP, Serrana/SP e Jardinópolis/SP, todas da Região Metropolitana de Ribeirão Preto e a distâncias entre 15 a 25km, existem micro ônibus que atendem os munícipes em paralelo com a empresa permissionária.

Não se imputa o transporte alternativo em detrimento e prejuízo da empresa permissionária da ARTESP (Agencia de Transporte do Estado de São Paulo) e sim como um complemento que favorecerá a população que terá uma segunda opção para se deslocar para o Município de Ribeirão Preto.

Para o funcionamento desse serviço basta simplesmente criar uma lei municipal regulamentando o transporte de passageiros entre municípios da Região Metropolitana de Ribeirão Preto, em anexo seguem as leis outorgadas nos municípios de Dumont/SP, Serrana/SP, Jardinópolis/SP

Pelo bem e conforto da população é necessário e fugaz que se crie uma lei que permita a fundação de uma cooperativa de transporte de passageiros, fiscalizada pela Prefeitura Municipal, que ditará as normas necessárias ao atendimento ao público com segurança.

GONÇALA DA SILVA MARCELO
Vereadora (DEM)

MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
Vereadora (PATRIOTA)

FÁBIO PEREIRA DA COSTA
Vereador (PP)

THIAGO AQUINO ALVES
Vereador (REPUBLICANOS)

AGUINALDO TRINDADE MARQUES
Vereador (PSDB)

MATHEUS ALVES DE CAMPOS
Vereador (PSDB)

JOÃO DA COSTA OLIVEIRA
Vereador (DEM)

LUCIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
Vereador (PSDB)

JOSÉ ALBERTO DE SOUSA
Vereador (PSC)

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereadora Gonçala da Silva Marcelo, **Vereadora** Márcia Cristina da Silva, **Vereador** Fábio Pereira da Costa, **Vereador** Thiago Aquino Alves, **Vereador** Aguinaldo Trindade Marques, **Vereador** Matheus Alves de Campos, **Vereador** João da Costa de Oliveira, **Vereador** Luciano Cardoso de Oliveira, **Vereador** José Alberto de Sousa.

11 de abril de 2022.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS**, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia _____ **APROVOU** e ele **sanciona** e **promulga** a seguinte...

Art.1°. Fica autorizado ao Executivo Municipal, no âmbito do Município de Pradópolis, a criação e regulamentação dos serviços de transporte alternativo de passageiros.

Parágrafo Único. Para fins da presente lei, compreende-se como serviço de transporte alternativo de passageiros, aqueles realizados por veículo tipo van e micro-ônibus, com capacidade para não menos do que 09 (nove) e até o limite máximo previsto pela legislação afeita para as categorias especificadas.

Art.2°. A execução do serviço de transporte alternativo de passageiros será regida por esta Lei, mediante autorização concedida pela Prefeitura Municipal de Pradópolis aos interessados que adimplirem com os requisitos estabelecidos na presente.

Art.3°. Fica assegurado a todos os proprietários de veículos de transporte alternativo de passageiros, plenos direitos para obterem junto a essa municipalidade o seu cadastramento.

§1°. Não será aceito o cadastramento de proprietários de veículos alternativos de transporte de passageiros que não comprovarem, a época, residência e domicílio neste Município há no mínimo 03 (três) anos.

§2°. A autorização será concedida somente aos proprietários que estiverem regularmente inscritos junto ao Setor de Expediente da Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§3°. Para concessão das autorizações será necessário que o proprietário do veículo seja associado à entidade de classe de transporte alternativo de passageiro legalmente constituída neste Município.

§4°. Somente será admitido a cada condutor autônomo a autorização para um único veículo, cuja documentação regular de propriedade deverá ser apresentada no ato cadastramento, ficando o autorizado obrigado a renova-la anualmente até o fim das datas próprias para o licenciamento do veículo.

§5°. A autorização concedida pela Prefeitura Municipal deverá anualmente ser revalidada, junto ao Setor de Transportes.

Art.4°. A Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos expedirá a autorização municipal, para a prestação dos serviços de transporte alternativo de passageiros, na qual deverá constar:

I – Número do certificado;

II – Nome e endereço do proprietário do veículo;

III – Características do veículo;

IV – Número da placa do veículo, do chassi e do certificado de propriedade;

V – Chancela do órgão expedidor;

VI – Assinatura do funcionário expedidor.

Art.5°. O Certificado de Registro da Autorização Municipal, somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde constará que o veículo destinado ao transporte alternativo de passageiros encontra-se em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN), do Departamento de Trânsito (DETRAN), e de atos normativos conjuntos expedidos pela Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos do Município e pelo Conselho Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único. Fica inteiramente ao cargo do proprietário do veículo, antes da obtenção do Certificado de Registro da Autorização Municipal, o dever de comprovar a regularidade do referido veículo, por intermédio de certidões obtidas junto aos órgãos mencionados no "caput" deste artigo.

Art.6°. É vedado ao permissionário da autorização municipal a paralisação das atividades de transporte alternativo de passageiros sem a regular comunicação à Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos do Município de Pradópolis.

§1°. O permissionário deverá requerer a Prefeitura Municipal a interrupção da prestação dos serviços com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data em que se pretender a paralisação da atividade.

§ 2°. Na hipótese de se constatar o abandono da prestação de serviço, sem qualquer comunicação prévia por parte do permissionário autorizado, este ficará impedido de retornar ao sistema de Transporte Alternativo de passageiros.

Art.7°. O Termo de Autorização é intransferível.

Parágrafo Único. No caso de morte, impossibilidade por prazo igual ou superior há 180 dias ou impedimentos do condutor autônomo de continuar o exercício da atividade, o Certificado de Autorização que lhe foi concedido será cancelado, cumprindo a prefeitura a expedição de nova autorização ao primeiro motorista autônomo regularmente cadastrado na lista de espera.

Art.8°. A autorização municipal para a prestação dos serviços de transporte alternativo de passageiros, será expedida exclusivamente para exploração dos serviços no município de Pradópolis.

Art.9º. Os veículos utilizados no transporte alternativo de passageiros poderão ser conduzidos por seus proprietários ou por motoristas auxiliares, desde que legalmente cadastrados no Setor de Expediente da Prefeitura Municipal de Pradópolis, como motorista autônomo.

Parágrafo Único. Somente veículos licenciados no Município de Pradópolis serão autorizados a operar o serviço de que trata esta Lei.

Art.10. O permissionário da autorização municipal para explorar o serviço de transporte alternativo de passageiros, deverá satisfazer as condições impostas por atos normativos conjuntos do Conselho Municipal de Trânsito e da Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos do Município de Pradópolis e do Conselho Municipal de Trânsito, e as seguintes exigências:

I- Ser maior de 21(vinte e um) anos;

II- O veículo deverá ser de propriedade do referido permissionário, podendo ser aceito o contrato de arrendamento mercantil em nome do mesmo;

III– Estar inscrito no Cadastro Municipal de Pradópolis, como motorista autônomo;

IV– Não possuir outra autorização;

V- Estar habilitado na categoria "D", junto ao Departamento Nacional de Trânsito;

VI– Ter concluído o curso de direção defensiva.

Parágrafo Único. Além das exigências contidas nos incisos I a IV do presente artigo, outros requisitos podem ser determinados por atos normativos conjuntos do Departamento de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município de Pradópolis e do Conselho Municipal de Trânsito.

Art.11. A autorização para a prestação de serviços de transporte alternativo de passageiro não será expedida ou renovada quando o requerente não atender todas as determinações impostas pela presente lei e, em especial:

I- Não atender aos requisitos dispostos no art. 3º, §1º a 4º, e art. 10, incisos I a VI desta Lei;

II- Estiver em débito referente a tributos ou multas municipais;

III- que não for residente ou domiciliado nessa municipalidade há pelo menos 03(três) anos consecutivos no ato da inscrição ou do protocolo do pedido da renovação da autorização.

Art.12. Os veículos cadastrados somente poderão ser conduzidos por seus proprietários e motoristas auxiliares, se estiverem devidamente identificados e documentados, de acordo com os padrões estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e adesivo padronizado sugerido pelas entidades de classe legalmente reconhecidas, aprovado por ato normativo conjunto da Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos do Município de Pradópolis e do Conselho Municipal de Trânsito.

Art.13. Os veículos em uso no Serviço de Transporte Alternativo de Passageiros deverão atender às seguintes exigências:

I– Ter no máximo 10 (dez) anos de uso, contados da data de sua nota fiscal de aquisição ou, na inexistência desta, pelo ano de fabricação, tendo como base de análise o mês de junho;

II– Ser do tipo van ou micro-ônibus, com capacidade de transporte não menor que 09 (nove) e não superior ao limite máximo previsto pela legislação afeita para as categorias especificadas;

III– ter identificação adequada, nos moldes do art. 12 da presente Lei;

IV– Transportar apenas pessoas sentadas sem ultrapassar a capacidade licenciada do veículo;

V– Exibir em local visível, externamente, o destino e o número do itinerário;

VI– Não ser utilizado em transporte de carga ou qualquer outra atividade remunerada;

VII– Ter o interior permanente limpo e higienizado;

VIII– Ter apólice válida de seguro com cobertura de responsabilidade civil e de terceiros, fixada nos valores mínimos estabelecidos pelas empresas seguradoras;

IX– Estar equipado com pelo menos 2(dois) extintores de incêndio;

X– Estar equipado com tacógrafo e/ou cronotacógrafo

Parágrafo Único. Os veículos que estiverem trafegando em desconformidade com esta Lei, estarão sujeitos a pena de multa e serão imediatamente apreendidos.

Art.14. Serão criados, para embarque e desembarque de passageiros, pontos e terminais que atendam às necessidades mínimas do Município e dos usuários.

§1°. A Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos e o Conselho Municipal de Trânsito, com a participação das entidades de classe legalmente reconhecidas pela municipalidade, determinarão a localização dos pontos e terminais que deverão obrigatoriamente ser cumpridos pelos permissionários da autorização municipal e seus motoristas auxiliares.

§2°. Os pontos e terminais do Transporte Alternativo não poderão ser usados por vans, micro-ônibus ou ônibus para embarque de passageiros para o transporte interurbano.

§3°. Todo e qualquer processo licitatório que venha a ser deflagrado para a concessão de serviços públicos de transporte urbano, fará excetuar e respeitar os pontos e terminais do Transporte Alternativo.

Art.15. Os permissionários do Transporte Alternativo deverão, por si ou pela entidade de classe correspondente, apresentar mensalmente Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos e ao Conselho Municipal de Trânsito, a programação do itinerário com a frequência das partidas, garantida à continuidade do serviço.

Parágrafo Único. O não cumprimento sistemático da programação estabelecida constitui motivo para extinção do itinerário para o permissionário, bem como o cancelamento de sua autorização.

Art.16. A demarcação dos pontos e terminais ficará sob a responsabilidade da Administração Pública Municipal, ficando autorizada a receber de entidades de classe legalmente constituídas, doações de materiais a serem utilizados, ou proceder à aquisição dos mesmos, de conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art.17. Os permissionários da autorização municipal elegerão, dentre os inscritos junto às entidades de classe legalmente reconhecidas, por maioria simples de voto, o Coordenador Local, o qual, juntamente com a Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos e o Conselho Municipal de Trânsito, fiscalizará o cumprimento das

normas estabelecidas nesta Lei, e será o responsável pelo relacionamento junto ao Poder Executivo e órgãos de outras esferas de Governo.

§1°. O Coordenador eleito exercerá mandato de 1(um) ano, podendo ser reeleito uma única vez.

§2°. A identificação do Coordenador deverá ser comunicada a Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos do Município e ao Conselho Municipal de Trânsito, no prazo máximo de 07 (sete) dias, através da Ata da eleição devidamente registrada, acompanhada da lista de presença dos votantes.

§3°. O Coordenador Local eleito deverá efetuar relatório bimestral, informando a Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos e ao Conselho Municipal de Trânsito as ocorrências do período.

Art.18. O Chefe do Poder Executivo fixará por Decreto o valor das tarifas dos serviços de transporte alternativo de passageiros.

§1°. O valor das tarifas a serem cobradas pela prestação dos serviços de transporte alternativo de passageiro será sugerido pelas Entidades de Classe.

§2°. Para a fixação do preço a ser cobrado, as Entidades de Classe deverão promover a análise contábil dos custos de manutenção dos serviços.

§3°. As dúvidas que porventura ocorram com relação ao valor da tarifa a ser cobrado, serão encaminhadas para o Conselho Municipal de Trânsito e para A Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos, objetivando uma análise e um parecer da situação abordada e posteriormente, o Coordenador eleito encaminhará o referido parecer para o Executivo Municipal de Pradópolis.

Art.19. O prestador de serviço do transporte alternativo, ou seja, todo permissionário autorizado, deverá efetuar o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e da Taxa de Localização e Funcionamento, na forma estabelecida no Código tributário do Município.

Art.20. Fica obrigado o permissionário dos serviços, por si ou por seu motorista auxiliar, o transporte gratuito de todo passageiro portador de deficiência física e de idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, mediante a apresentação de documento, ou constatação visual.

Art.21. A fiscalização do cumprimento da presente Lei, será exercida pela Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos, pelo Conselho Municipal de Trânsito, pelo Departamento Jurídico da Prefeitura, pela Procuradoria Municipal e por demais órgãos da Administração Pública Municipal afeitos as atividades objeto da presente.

Art.22. A função de fiscal será exercida por todo agente legalmente investido pela Administração Pública Municipal, e demais autoridades competentes do Legislativo e Judiciário deste Município, bem como pelo Policiamento Militar, uma vez solicitado pelo Executivo.

Parágrafo Único. Incube aos agentes de trânsito lavrar autos de infrações para imposições de multas, fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos serviços de transporte alternativo, apreender veículos para averiguação e utilizar-se dos meios necessários de direito para coibir as irregularidades.

Art.23. A inobservância dos deveres expressos nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Suspensão do Registro no Cadastro Fiscal do Município, por 02 (dois) anos;

IV – Cassação da autorização municipal para execução do serviço de transporte alternativo de passageiros.

§ 1°. Para a aplicação das penalidades dispostas nos incisos I a IV do presente artigo, a autoridade competente observará a gravidade da falta cometida pelo permissionário, bem como o histórico durante o período em que prestou serviços de transporte alternativo de passageiros, devidamente autorizado pelo Executivo Municipal.

§ 2°. Será aplicada a pena de suspensão ao condutor do veículo que, no prazo de 07 (sete) dias, não atender as providências determinadas pela Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos e pelas autoridades fiscalizadoras competentes da Administração Pública Municipal.

§ 3°. Sendo o infrator motorista auxiliar, este e o seu contratante, permissionário da autorização municipal, sofrerão as sanções legais previstas se, observado o prazo previsto no parágrafo anterior, não forem tomadas as providências determinadas.

§ 4°Além das penalidades previstas no presente artigo, o infrator estará sujeito às dispostas na legislação estadual e federal pertinentes

Art. 24. As penalidades previstas no *caput* do presente artigo serão aplicadas por comissão de julgamento formada pelo Coordenador Local, escolhido nos moldes do art. 17 e parágrafos da presente, pelo Diretor da Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos, ou outro servidor efetivo do departamento indicado por este, e pelo presidente do Conselho Municipal de Trânsito ou por membro escolhido por votação da maioria.

Parágrafo Único. O julgamento das infrações que se dará por votos escritos e fundamentados dos membros da comissão, cumprindo ao presidente, no caso de imposição de penalidade, a notificação do infrator no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.25. Será cassada a autorização municipal para exploração dos serviços de transporte alternativo de passageiros:

I– Quando o permissionário da autorização municipal sofrer pela segunda vez a pena de suspensão;

II– Se for, a título gratuito ou oneroso, efetuada a transferência da autorização municipal a terceiro;

Parágrafo Único. Ao permissionário da autorização municipal, punido com pena de cassação da autorização, não mais lhe será concedida outra, em qualquer tempo.

Art.26. A pena pecuniária de multa prevista no inciso II do art. 23, da presente Lei poderá ser aplicada concomitantemente com as demais penalidades dispostas.

§ 1°. A imposição da pena pecuniária observará o disposto no § 1° do art. 23 da presente.

§ 2°. O Chefe do Executivo, por Decreto, regulamentará a graduação da gravidade das infrações com correspondente valor ou percentual de indexador a ser aplicado.

Art.27. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recursos sobre as imposições das penas de advertência, multa, suspensão ou cassação da autorização municipal.

§1°. O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado da cientificação do infrator.

§2°. Os recursos que versem sobre pena de advertência ou multa serão processados e julgados por comissão formada pelo Coordenador Local, escolhido nos moldes do art. 17 e parágrafos da presente, pelo Diretor da Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos, ou outro servidor efetivo do departamento indicado por este, e pelo presidente do Conselho Municipal de Trânsito ou por um membro indicado pelo mesmo.

I– Os trabalhos da comissão julgadora serão presididos pelo Diretor da Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos, ou pelo servidor efetivo do departamento indicado por este;

II– O recurso terá efeito suspensivo;

III- Recebido o recurso, a comissão deverá processa-lo e julga-lo no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período por despacho fundamentado do presidente;

IV– O provimento ou não do recurso se dará por votos escritos e fundamentados dos membros, votando o presidente somente na necessidade de desempate;

V- O presidente comunicará ao recorrente, no prazo máximo de 5(cinco) dias da finalização dos trabalhos, a decisão tomada;

§ 3°. Os recursos interpostos contra as penalidades de suspensão ou cassação da autorização municipal, serão processados e julgados por comissão processante especial de 5(cinco) julgadores, formada pelo Coordenador Local, escolhido nos moldes do art. 17 e parágrafos da presente, pelo Diretor da Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços, ou outro servidor efetivo do departamento indicado por este, pelo presidente do Conselho Municipal de Trânsito, ou por um membro indicado por este, por um membro do Conselho Municipal de Trânsito indicado por votação da maioria, pelo Diretor do Departamento Jurídico ou Procurador Chefe do Município, ou Procurador Municipal que um destes venha a indicar.

I– Os trabalhos da comissão processante especial serão presididos pelo Diretor do Departamento Jurídico ou Procurador Chefe do Município, ou Procurador Municipal que um destes venha a indicar;

II– O recurso não terá efeito suspensivo;

III- Recebido o recurso, a comissão especial processante deverá processa-lo e julga-lo no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período por ato do Prefeito Municipal, deflagrado por justificativa fundamentada do presidente;

IV– É facultado ao recorrente, na peça principal, a produção de prova documental e/ou testemunhal, esta última no número máximo de duas, cujo comparecimento voluntário nas datas designadas pelo presidente será de responsabilidade do recorrente, sob pena de preclusão;

V– O presidente determinará a produção de todas as provas que entender, por convencimento ou a requerimento dos membros, necessárias ao julgamento do recurso;

VI– O provimento ou não do recurso se dará por votos escritos e fundamentados dos membros, votando o presidente somente na necessidade de desempate;

VII- O presidente comunicará ao recorrente, no prazo máximo de 5(cinco) dias da finalização dos trabalhos, a decisão tomada;

Art.28. O permissionário da autorização municipal, que vier alienar o veículo autorizado para o sistema de transporte alternativo de passageiros, perderá o direito no uso e exploração da autorização, salvo se a alienação se deu em razão da substituição do veículo para modelo/marca e ano de fabricação mais novo.

§1°. A substituição de veículo cadastrado para modelo/marca e ano de fabricação mais novo, será comunicada pelo permissionário a Diretoria de Trânsito, Transportes e Serviços Públicos, devendo o mesmo proceder o competente registro do veículo no Setor de Expediente, comprovando a adimplência dos requisitos estabelecidos no art.13 da presente Lei.

§ 2°. O veículo substituído será automaticamente descredenciado do rol de veículos cadastrados por esta municipalidade, ficando totalmente inapto para o transporte alternativo de passageiros.

Art.29. Fica limitada a quantidade de veículos de transportes alternativo de passageiros do tipo Vans e Micro-ônibus nesta municipalidade, admitindo-se 01 (um) veículo para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes, sendo que, para o cálculo do número de veículos a serem autorizados, será observado o relatório oficial do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no município, ou outra apuração oficial que venha a ser realizada.

Art.30. A Lei Complementar fará a instituição e regulamentação do Conselho Municipal de Trânsito.

Art.31. A partir da publicação da presente Lei, fica regulamentada a situação dos prestadores de serviço do transporte alternativo de passageiros no Município de Pradópolis.

Art.32. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 11 de abril de 2022.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal